



Mogi Guaçu, 09 de agosto de 2024.

De: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Para: SA - Comissão Municipal de Licitações (Div. Administrativa)

Referência:

Processo nº 5881/2024

Proposição: Processo Licitatório (vide historico) (E) nº 2/2024

Autoria: CÁSSIO LUCIANO DOS SANTOS

ANA LAURA MEDIATO DA SILVA

Ementa: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO: CARRO ABORDAGEM/CREAS: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte, mediante locação de 02 veículos automotores com fornecimento de manutenção, limpeza, combustível e motoristas devidamente licenciados e os carros providos de todos os acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais normas pertinentes. A previsão de quilometragem mínima é de 830 (oitocentos e trinta) km/mês e de no máximo 1.660 (mil seiscentos e sessenta e seis) km/mês. Cada um dos veículos deverá atender: a. Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) que tem sua sede na Rua Piauí, 295, Jardim Centenário, Mogi Guaçu/SP; b. Serviço Especializado em Abordagem Social que tem sua sede na Rua Ernesto Pinheiro Fonseca, S/N, Jardim Planalto, Mogi Guaçu/SP. CARRO LEONARDO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de transporte, mediante locação de 01 veículo automotor e com fornecimento de manutenção, limpeza, combustível e motoristas devidamente licenciados e os carros providos de todos os acessórios exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como as demais normas pertinentes. O veículo deverá transportar Leonardo Pinto Guedes Luiz para promover seu acesso e participação nos serviços ofertados pela Política de Assistência Social, bem para atender a determinação do Ministério Público por meio do Autos do Processo No 36.0342.10/2016 e Ofício No 14/2016- mmj. O percurso do transporte compreende o percurso entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE), o Centro Dia da Pessoa com Deficiência e a residência do usuário.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Andamento Processual (ELET)





Ação realizada: Encaminhar ao Setor

Descrição:

Juntada de documentos:

Decretos, Portaria e Minuta de Edital.

Próxima Fase: Andamento Processual (ELET)

MILENA CANAVESI CAMATARI
Coordenador(a) de Pregão



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://mogiguacu.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310033003800300034003500320033003A005400

Assinado eletronicamente por **MILENA CANAVESI CAMATARI** em **09/08/2024 11:11**

Checksum: **96B63A27D32AA2D856F44F7AA5E4C978AB812951968120DA0818B7339AAEFAED**





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 27.089 , DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE NORMAS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NOS TERMOS PREVISTOS NA LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, REGULAMENTANDO A MATÉRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU.

RODRIGO FALSETTI, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Mogi Guaçu, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades contratantes deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas deste decreto para a realização de licitação e a formalização e execução de contratos.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS GERAIS

Seção I

Das Competências das Autoridades Máximas dos Órgãos e Entidades

Art. 2º. Compete ao Prefeito Municipal aprovar o plano de contratações anual, bem como autorizar licitações, contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas licitações e contratações, no âmbito dos respectivos órgãos.

§ 1º Na administração indireta, a competência de que trata o "caput" deste artigo incumbe aos dirigentes das respectivas entidades.

§ 2º Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - homologar licitações e adjudicar os objetos respectivos;
- II - aprovar minutas de editais;
- III - anular e revogar licitações ou declará-las desertas ou fracassadas;
- IV - aplicar penalidades a licitantes e a contratados;
- V - decidir recursos administrativos;
- VI - decidir sobre a realização de licitação na forma presencial e sobre a antecipação da fase de habilitação prevista no artigo 17, § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- VII - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;
- VIII - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;
- IX - autorizar devolução ou substituição de garantia para participar de licitação;
- X - autorizar alterações contratuais;
- XI - autorizar repactuações contratuais.

§ 3º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado, excetuadas as seguintes hipóteses:

- I - aplicação das penalidades de impedimento para licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;
- II - realização de licitação na forma presencial e a antecipação da fase de habilitação;
- III - contratação emergencial, caso em que, se a autoridade prevista no "caput" deste artigo não autorizar a contratação, deverá ratificá-la em até 05 (cinco) dias;
- IV - definição das situações excepcionais de que trata o artigo 22, §§ 3º e 4º, deste Decreto.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração poderá estabelecer, por portaria, a centralização de compras e contratações de serviços comuns aos órgãos municipais, sem prejuízo da alocação do objeto no plano de contratação anual da unidade.

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, os demais órgãos municipais não poderão promover licitações para o mesmo objeto com características semelhantes, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas, mediante prévia anuência da Secretaria Municipal de Gestão.

Seção II

Dos Agentes de Contratação, Pregoeiros e Comissões de Contratação

Art. 3º. Competem ao agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação os seguintes atos:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na elaboração do Plano de Contratações Anual serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - agregação, sempre que possível, de demandas referentes a objetos da mesma natureza;
- II - concepção do calendário de licitação, observado o disposto nos incisos IV a VI do "caput" deste artigo;
- III - adequação financeira e orçamentária.

§ 2º Para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicações, o Plano de Contratações Anual deverá ser previamente aprovado pela Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação.

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Administração, coordenar o processo de elaboração dos Planos de Contratação Anuais e regulamentar sua realização.

Art. 6º. O Plano de Contratações Anual será divulgado no sítio eletrônico oficial até o final de cada exercício, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade máxima do órgão ou entidade contratante.

Seção II

Da Governança das Licitações e Contratações

Art. 7º. A Administração Pública Municipal, no âmbito de cada um de seus órgãos ou entidades, observará as diretrizes de integridade existentes estabelecidas na forma do §2º deste artigo e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Observada a segregação de funções, cabe aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal distribuir entre suas unidades internas a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

§ 2º Caberá à Secretaria Municipal de Governo expedir regulamento geral sobre governança e, em conjunto com a Controladoria Interna do Município, sobre integridade.

Seção III

Da Realização das Licitações na Forma Eletrônica

Art. 8º. Todas as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Faculta-se a realização na forma presencial, desde que motivada e autorizada pelo titular do ente licitante, devendo a sessão pública, nessa hipótese, ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, procedendo-se à anexação dos arquivos no processo administrativo da licitação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo § 1º deste artigo e desde que previsto no edital, a sessão pública poderá ser transmitida ao vivo em canal do órgão na internet.

§ 3º Nas licitações processadas eletronicamente, serão observadas as regras próprias do sistema eletrônico utilizado, que deverão constar expressamente do edital.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração disciplinará os sistemas eletrônicos a serem utilizados para processamento das licitações.

Seção IV

Da Participação de Cooperativas

Art. 9º. Admitir-se-á a participação de sociedades cooperativas nas licitações e contratações.

§ 1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica à associação cuja atividade precípua seja a mera intermediação individual de trabalhadores de uma ou várias profissões, que não detenham qualquer meio de produção e cujos serviços sejam prestados de forma individual pelos seus associados.

§ 2º Fica vedada a participação de cooperativa de mão de obra nas licitações e sua contratação, ainda que o objeto licitado ou contratado se enquadre na atividade direta e específica para a qual foi constituída, quando o trabalho a ser executado, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação e dependência, quer em relação ao fornecedor, quer em relação ao Município.

Art. 10. Para os fins do disposto no § 2º do artigo 9º deste decreto, não são passíveis de execução por meio de cooperativas, dentre outros, os seguintes serviços:

I - limpeza, asseio, preservação e conservação;

II - limpeza hospitalar;

III - lavanderia, inclusive hospitalar;

IV - segurança, vigilância e portaria;

V - recepção;

VI - nutrição e alimentação;

VII - copeiragem;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

VIII - manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e de instalações;

IX - manutenção e conservação de áreas verdes;

X - assessoria de imprensa e de relações públicas;

XI - transporte interno mediante locação de veículos com condutor.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Administração, por meio de Portaria específica, deliberar quanto ao enquadramento de outros serviços no disposto no "caput" deste artigo.

Seção V

Das Amostras, Exames de Conformidade e Provas de Conceito

Art. 11. O edital poderá prever a realização de análise e avaliação de conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, para comprovar a aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 1º Na hipótese de previsão da análise e avaliação de conformidade da proposta como condição de classificação, a exigência limitar-se-á ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

§ 2º Havendo condições excepcionais devidamente justificadas, o edital poderá prever a exigência de análise e avaliação de conformidade da proposta de até três licitantes, observada a ordem de classificação provisória.

§ 3º No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá exigir amostra ou prova de conceito também no procedimento de pré-qualificação permanente ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

Art. 12. Ao prever a análise e avaliação de conformidade, o edital deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - prazo adequado para entrega da amostra ou realização do exame de conformidade ou prova de conceito pelo licitante;

II - a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação;

III - a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação e do resultado de cada avaliação;

IV - os critérios de avaliação;

V - as cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório, se o caso.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. A análise e avaliação de conformidade não substitui a verificação obrigatória para fins de recebimento do objeto contratado, conforme previsto no artigo 140 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção VI

Da Padronização das Contratações

Art. 14. As contratações deverão observar os seguintes princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Art. 15. As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras deverão conter considerações sociais e ambientais, ponderando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

Parágrafo único. O planejamento e execução dos processos licitatórios deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Art. 16. Caberá à Secretaria dos Assuntos Jurídicos disciplinar sobre os modelos das minutas de editais, a padronização dos contratos e as hipóteses de dispensa da análise jurídica prevista no artigo 53, §5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Administração, disciplinará a padronização do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns a todas as unidades da Administração Pública Municipal.

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Obras e Mobilidade:

- I - instituir o sistema informatizado de acompanhamento de obras;
- II - padronizar tecnicamente a contratação de obras e serviços de engenharia, no que couber;
- III - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia;
- IV - fixar a metodologia para elaboração de anteprojeto nos casos de contratação integrada;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

V - elaborar Tabela de Custos Unitário destinada à elaboração de preços referenciais para contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 1º A substituição de projeto executivo pela especificação em termo de referência ou em projeto básico para obras e serviços comuns de engenharia, conforme o artigo 18, § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ficará condicionada a manifestação técnica fundamentada de que inexistirá prejuízo para a aferição dos necessários padrões de desempenho e qualidade.

§ 2º A área técnica deverá manifestar-se acerca da caracterização de serviço engenharia como comum ou especial, a partir dos critérios definidos no artigo 6º, inciso XXI, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Serviços Municipais disciplinar a padronização dos serviços de zeladoria urbana e afins.

Art. 20. As aquisições de bens e as contratações de serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação serão precedidas de avaliação e aprovação da Secretaria Municipal de Tecnologia e Inovação.

Art. 21. Não serão objeto de execução indireta:

I – as atividades relacionadas à tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;

II – as atividades relacionadas às estratégias para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

III – as funções relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

Parágrafo único. Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios aos objetos de que tratam os incisos do “caput” deste artigo poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Seção VII

Da Vedação da Aquisição de Bens de Consumo de Luxo

Art. 22. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública Municipal deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º São considerados bens comuns, aqueles com padrões de desempenho e qualidade habituais e que não excedam ao necessário para cumprimento das finalidades da administração.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se bem de consumo de luxo aquele:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

I – cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II – cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

III - que extrapola os limites da utilidade e revela-se dispensável para a satisfação das necessidades da administração.

§ 3º Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo preliminar, não se configurará artigo de luxo.

§ 4º A definição das situações excepcionais previstas no § 3º deste artigo competirá, privativamente, às autoridades previstas no artigo 2º deste decreto.

Art. 23. A contratação de bens e serviços de luxo ensejará a apuração de responsabilidade da autoridade subscritora do contrato, além dos agentes públicos subscritores:

I - do termo de referência ou projeto básico, em caso de licitação; e

II - do Documento de Formalização de Demanda, em caso de contratação direta.

Parágrafo único. Apurada a responsabilidade de que trata o "caput", o agente público responderá por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Seção VIII

Da Realização de Consulta e Audiências Públicas

Art. 24. Deverá ser realizada consulta pública:

I - sempre que os valores estimados da contratação superarem o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - independentemente do valor estimado da contratação, sempre que a relevância, a pertinência ou a complexidade do objeto assim o recomendarem; ou

III - para qualquer valor, quando a legislação específica a exigir.

§ 1º A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às licitações na modalidade leilão.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. O órgão licitante deverá submeter à consulta pública, no mínimo, o termo de referência, que contenha a identificação e a descrição do objeto do contrato, além da justificativa da contratação.

Parágrafo único. O prazo mínimo para o recebimento de sugestões será de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser realizada audiência pública, a critério do órgão licitante, observada, nesse caso, a antecedência de 8 (oito) dias úteis para convocação.

Art. 26. As críticas e as sugestões enviadas deverão, obrigatoriamente, estar devidamente identificadas e acompanhadas da argumentação que as justifique, sobre as quais o órgão licitante fará a respectiva análise.

Art. 27. Todas as etapas da consulta pública, compreendendo a abertura, os esclarecimentos e os subsídios, deverão ser divulgadas no sítio eletrônico oficial do Município até a data da publicação do edital.

Parágrafo único. O processo de licitação será instruído com os documentos que comprovem a consulta pública e, quando couber, a audiência pública, e com a conclusão da análise realizada.

Seção IX

Da Implantação de Programa de Integridade pelos Contratados

Art. 28. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo contratado, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato.

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação do programa de integridade apresentado pela licitante serão aqueles estabelecidos nas normas e orientações da Controladoria Interna do Município, que considerará:

- I - o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica;
- II - a adoção de padrões de conduta e código de ética;
- III - a realização de treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
- IV - a gestão dos riscos e controles internos;
- V - a implantação de canais de denúncia de irregularidades;
- VI - mecanismos de prevenção de conflitos de interesses.

Art. 29. O descumprimento das cláusulas contratuais referentes ao programa de integridade poderá ensejar a rescisão contratual e aplicação de penalidades.

Art. 30. Sem prejuízo do disposto no artigo 29 deste decreto, se do descumprimento decorrerem as hipóteses de responsabilidade previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a contratada responderá pelas penalidades nela previstas.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Seção X

Das Modalidades De Licitação

Art. 31. São modalidades de licitação:

- I - pregão;
- II - concorrência;
- III - concurso;
- IV - leilão;
- V - diálogo competitivo.

Art. 32. Nas licitações na modalidade leilão, destinadas à alienação de imóveis, serão observadas as seguintes regras:

- I - o preço mínimo previsto no edital de leilão será o valor da avaliação;
- II - poderá ser admitido, mediante previsão expressa no edital, o parcelamento do valor, caso em que o número máximo de prestações será de 60 (sessenta) parcelas mensais, atualizadas mensalmente pelo Índice Nacional de Preço para o Consumidor Amplo – IPCA, ou outro que o substitua;
- III - a escritura será lavrada nos órgãos competentes após o pagamento integral do preço pelo licitante vencedor.

Parágrafo único. A abertura da licitação dependerá de prévia manifestação da Secretaria dos Assuntos Jurídicos, por meio dos Procuradores Jurídicos Municipais e ratificação do Secretário Municipal da referida Secretaria.

Art. 33. O leilão de bens móveis municipais inservíveis será processado pela Secretaria Municipal de Administração.

Seção XI

Dos Critérios de Julgamento

Art. 34. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a Administração, desde que o estudo técnico preliminar aponte objetivamente a relevância dos custos indiretos para a definição da despesa total com a contratação.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput", a proposta de preços do licitante deverá conter expressamente os parâmetros de menor dispêndio previstos no edital.

Art. 36. Nas licitações com critério de julgamento por maior desconto, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do edital.

Art. 37. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

Art. 38. No julgamento por melhor técnica, por técnica e preço ou melhor conteúdo artístico, a atribuição de notas a quesitos de natureza técnica ou artística será realizada por banca específica para tal finalidade, com número ímpar de membros, sendo ao menos 1 (um) servidor efetivo ou empregado público pertencente aos quadros permanentes do órgão ou entidade contratante.

§ 1º Excepcionalmente, de forma justificada, poderão ser contratados profissionais por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados no edital para compor a banca de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º O edital poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento acarretará a desclassificação do licitante.

Seção XII

Da Apresentação de Propostas e Lances

Art. 39. Nas licitações de serviços, a planilha de composição de custos unitários será apresentada pelo licitante vencedor após o encerramento da etapa competitiva.

Parágrafo único. Nas licitações de obra e serviços de engenharia, a planilha de composição de custos deverá integrar a proposta das licitantes, observado o disposto no artigo 56, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 40. Após a etapa de oferta de lances, serão aplicados os critérios de desempate previstos nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no "caput" deste artigo, serão aplicados os critérios estabelecidos pelo artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, desde que previstos no instrumento convocatório.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Seção XIII

Da Negociação da Proposta

Art. 41. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, o pregoeiro ou a comissão de contratação deverão encaminhar contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será pública e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo para envio da proposta adequada ao último valor ofertado após a negociação de que trata o "caput" deste artigo e, se necessário, de documentos complementares, observadas as regras atinentes ao sistema eletrônico utilizado.

Art. 42. Na hipótese do artigo 59, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando, no caso de obras e serviços de engenharia, a proposta contiver valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, o órgão ou entidade contratante dará ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta antes de deliberar acerca de sua desclassificação.

Parágrafo único. Constatada a inexecuibilidade dos preços ofertados, nos termos do artigo 59, III e IV, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a conduta do licitante poderá ser apurada na forma prevista no art. 171 deste Decreto, caso também seja tipificada como ato lesivo pela Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Seção XIV

Da Habilitação

Art. 43. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas ou cujos débitos estejam judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Art. 44. Nas hipóteses previstas no artigo 70, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão exigidos, apenas, os documentos que comprovem:

I - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III - regularidade perante a Fazenda do Município de Mogi Guaçu, quanto aos tributos relacionados com a prestação licitada;

IV - regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.

Art. 45. O edital poderá prever que as exigências a que se referem os incisos I e II do "caput" do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sejam substituídas por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos conselhos profissionais competentes, quando for o caso, salvo na contratação de obras e serviços de engenharia.

§ 1º O edital poderá prever, para obras e serviços de engenharia, adicionalmente, a exigência de documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restrita a:

I - indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, que será o responsável técnico pela obra ou serviço;

II - Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável técnico por execução de obra ou serviços de características semelhantes;

III - atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica a ser contratada, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

IV - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

VI - registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente.

§ 2º A exigência de atestados será restrita a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto a ser contratado, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Art. 46. Os índices econômicos setoriais exigíveis para a habilitação econômico-financeira e consequente aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato serão publicados anualmente pela Secretaria Municipal da Finanças.

§ 1º Na ausência da fixação do índice setorial previsto no "caput", esta poderá ser feita, de forma justificada no processo, pela Pasta contratante.

§ 2º O edital poderá prever, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, alternativa ou cumulativamente à exigência de índices econômicos, a comprovação de patrimônio líquido equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, a ser discriminado em moeda corrente.

§ 3º Não serão exigidos índices econômicos ou patrimônio líquido mínimo nas compras para entrega imediata.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, na forma do § 2º deste artigo, exceto mediante justificativa ou nos casos de consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 47. A contratação, por inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização dependerá da prévia verificação quanto à inexistência, na Administração Pública Municipal, de órgão legalmente competente para a realização da atividade contratada.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não impede que o órgão competente contrate serviços técnicos especializados para auxiliá-lo em tarefas cuja complexidade e especificidade o justifiquem.

Art. 48. Na análise da notória especialização e da essencialidade do trabalho a ser desenvolvido pelo futuro contratado para o pleno atendimento das necessidades da Administração Pública, deverão ser levados em consideração os seguintes elementos:

I - estilo, orientação ou método próprio ou pessoal, alicerçados em conhecimentos científicos ou técnicos, que tornem impróprio o cotejo objetivo com outros serviços prestados por pessoas físicas ou jurídicas, de igual ou equivalente capacitação;

II - tempo de atuação profissional do prestador do serviço ou de sua equipe técnica, no caso de pessoa jurídica;

III - pertinência entre os estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou equipe técnica do prestador dos serviços e o objeto da contratação;

IV - comprovada titulação do prestador individual dos serviços ou dos membros da equipe técnica da pessoa jurídica e sua pertinência com o objeto do contrato;

V - grau de reconhecimento público, nos meios acadêmicos, profissionais ou técnico-científicos, de que goze a pessoa física ou jurídica a ser contratada.

Art. 49. As contratações de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, serão obrigatoriamente precedidas de procedimento de cotação eletrônica de preços, mediante a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 50. Deverá ser adotado o procedimento previsto em Instrução Normativa da União sobre Dispensa Eletrônica e, se houver, em ato normativo próprio do Estado, sempre que o recurso utilizado para contratação decorrer de transferências voluntárias, dispensada a observância da referida norma quando, mediante justificativa formal da autoridade competente, restar comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. Os valores de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 deverão observar o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia consideram-se de mesma natureza as contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente no mesmo local.

§ 2º Para compras e demais serviços, consideram-se de mesma natureza as contratações no mesmo ramo de atividade correspondente.

§ 3º Para serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do Município, incluído o fornecimento de peças, não se aplica o disposto no caput deste artigo às contratações dentro do limite estabelecido pelo §7º do art.75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Os valores de que trata o caput deste artigo serão duplicados para contratações realizadas por consórcio público ou por autarquia ou fundação pública qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º Considera-se Unidade Gestora a unidade orçamentária ou administrativa investida do poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, definida como tal nas leis orçamentárias.

Art. 52. A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, salvo no caso de disputa de preços eletrônica.

Art. 53. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos documentos previstos no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para obras e serviços de engenharia, adicionalmente, poderá ser exigida documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional restrita a:

I - indicação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, que será o responsável técnico pela obra ou serviço;

II - Certidão de Acervo Técnico do profissional responsável técnico por execução de obra ou serviços de características semelhantes;

III - atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica a ser contratada, que demonstre capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

IV - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

V - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; e

VI - registro ou inscrição da pessoa jurídica na entidade profissional competente.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A exigência de atestados será restrita a quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto a ser contratado, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º É de responsabilidade do órgão solicitante a juntada e análise da documentação apresentada.

Art. 54. É dispensável a análise jurídica do processo, salvo em caso de necessidade de Carta-Contrato, nas contratações com obrigações futuras, inclusive assistência técnica, ou com entrega parcelada dos bens, cuja Minuta de Carta-Contrato deverá ser elaborada pelo órgão interessado, aplicando-se, no que couber, o art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Minuta de Carta-Contrato será submetida à aprovação da Secretaria dos Assuntos Jurídicos – SAJ, por meio dos Procuradores Municipais com a ratificação do Secretário Municipal dos Assuntos Jurídicos, dispensada a manifestação da SAJ, quando houver Minuta padronizada e pré-aprovada.

Art. 55. O Departamento de Compras e Suprimentos, procederá, nos termos de sua competência, a conferência dos dados inseridos pelo órgão solicitante no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos e geração do número da aquisição de materiais ou serviços.

Art. 56. Após a geração do número da aquisição, o Prefeito Municipal ou o Secretário de Administração, constatada a regularidade do processo, em especial o disposto no art. 2º deste Decreto, autorizará a contratação e a despesa correspondente, nos termos do Decreto Municipal nº 16.206/2009.

§ 1º As autorizações das despesas são de competência do Prefeito Municipal ou do Secretário de Administração, nos termos do Decreto nº 16.206/2009.

§ 2º As despesas serão realizadas obedecendo estritamente ao ordenamento jurídico existente, especialmente à Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 57. O órgão solicitante lançará a autorização da contratação e da despesa respectiva no processo eletrônico, via Sistema Eletrônico de Gestão de Processos e procederá o encaminhamento ao Departamento de Suprimentos para geração de "solicitação de empenho", ou se houver Carta-contrato, para geração de "termo de contrato".

Art. 58. A Minuta de Carta-contrato, se houver, após passar pela Secretaria dos Assuntos Jurídicos, será encaminhada para o Departamento de Compras e Suprimentos para formalização e publicação em sítio eletrônico oficial do Município e, no prazo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, como condição de eficácia.

Art. 59. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do Município.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A divulgação no PNCP é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Art. 60. A Nota de Empenho - NE será processada via Sistema e assinada pelo Secretário da Pasta responsável, devendo ser anexada ao processo e enviada ao fornecedor.

Art. 61. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado, assinado pelas partes, em prazo não superior a 3 (três) meses, salvo em casos excepcionais devidamente justificados, que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com o contrato.

§ 2º Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

I - registro de ponto;

II - recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

III - comprovante de depósito do FGTS;

IV - recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

V - recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

VI - recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

Art. 62. O recebimento do objeto contratual deverá ser atestado e documentalmente comprovado no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, antes do aceite da Nota Fiscal.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A Nota Fiscal - NF aceita, juntamente com a Nota de Empenho e com o Termo Detalhado definitivo, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças para pagamento.

Art. 63. Em se tratando de aquisição de material, o registro no Sistema Eletrônico de Gestão de Processos dar-se-á:

I - no caso de material permanente, pela Divisão de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo tombamento do bem.

II - nos demais casos, pelo almoxarifado competente.

Art. 64. Ao término da contratação, a pasta solicitante deverá proceder à avaliação de desempenho da contratada e ao envio do processo ao Cadastro de Fornecedores da Secretaria Municipal de Administração para anotação.

Art. 65. O agente público responsável responderá por todas as contratações diretas indevidas ocorridas com dolo, fraude ou erro grosseiro, solidariamente ao contratado, pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS AUXILIARES

Seção I

Do Credenciamento

Subseção I

Do Objeto de Credenciamento

Art. 66. O credenciamento de pessoas naturais ou jurídicas poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente, nos casos em que é viável e vantajosa para a Administração Municipal a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros, quando a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos, cuja flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Art. 67. O edital de credenciamento será permanentemente aberto para ingresso de novos interessados.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante justificativa, sem prejuízo da continuidade das relações contratuais já estabelecidas.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Subseção II

Do Edital de Credenciamento

Art. 68. O edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências de qualificação técnica, regras da contratação, valores fixados para remuneração, minuta de termo contratual e modelos de declarações.

§ 1º Na hipótese do credenciamento fundado no inciso III do artigo 66 deste decreto, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º Será constituída Comissão de Contratação, à qual incumbirá a responsabilidade pelo processamento do Credenciamento.

Art. 69. O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Contratação, no prazo definido no edital, que não será inferior a 8 (oito) dias úteis, contados de sua divulgação.

Parágrafo único. A Comissão de Contratação poderá solicitar esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.

Art. 70. Caberá recurso da decisão da Comissão de Contratação, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação do resultado.

Art. 71. O indeferimento do pedido de credenciamento não inibe a sua reapresentação pelo interessado, condicionado ao preenchimento da exigência não atendida no pleito anterior.

Subseção III

Da Concessão do Credenciamento

Art. 72. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no edital será credenciado pelo órgão ou entidade contratante, encontrando-se apto a executar o seu objeto.

Art. 73. Durante a vigência do credenciamento, é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração relacionada às condições de credenciamento.

Art. 74. O credenciamento não estabelece qualquer obrigação do órgão ou entidade contratante em efetivar a contratação do objeto.

Subseção IV

Do Cancelamento do Credenciamento

Art. 75. O edital poderá prever as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - advertência por escrito;
- II - suspensão temporária do seu credenciamento;
- III - descredenciamento;
- IV - multa.

Parágrafo único. O descumprimento de obrigações contratuais será regido pelo instrumento firmado.

Art. 76. O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante solicitação escrita ao órgão ou entidade contratante, que deliberará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais contratos formalizados.

Subseção V

Das Contratações Paralelas e Não Excludentes

Art. 77. Caso não se pretenda a contratação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados, o edital deverá prever critério objetivo de distribuição da demanda entre os credenciados, observando-se sempre o critério de rotatividade.

Parágrafo único. Os novos credenciados, ao ingressarem no credenciamento, nos termos do artigo 67, "caput", deste decreto, serão posicionados após o último credenciado, observada a ordem estabelecida.

Art. 78. As contratações serão formalizadas por termo de contrato ou outro instrumento hábil, observado o disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para assinatura do contrato ou início da execução dos serviços, sem justificativa aceita pelo órgão contratante, será convocado o próximo credenciado de acordo com a ordem estabelecida em sorteio.

Subseção VI

Das Contratações com Seleção a Critério de Terceiros

Art. 79. Nos casos de contratações decorrentes de seleção a critério de terceiros, a pessoa natural ou jurídica credenciada receberá o Termo de Credenciamento.

Art. 80. A remuneração pela execução contratual será realizada pela Administração Municipal ou pelo terceiro, conforme estabelecido no edital.

§ 1º Sendo a execução remunerada pela Administração Municipal, os valores constarão do Edital de Credenciamento.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A execução remunerada por terceiros observará o valor máximo definido pela Administração Municipal.

Art. 81. Os órgãos ou entidades responsáveis pelo credenciamento deverão divulgar no sítio eletrônico oficial as pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, esclarecendo as regras de remuneração.

Art. 82. O edital fixará a vigência do Termo de Credenciamento e as condicionantes para fins de sua renovação.

Subseção VII

Das Contratações em Mercados Flúidos

Art. 83. O credenciamento para atendimento a demandas que possuam flutuações constantes nos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á mediante o atendimento aos requisitos de habilitação constantes do edital.

Art. 84. A verificação da atualidade dos valores da prestação e das condições de contratação dar-se-á:

I - mediante pesquisa, preferencialmente eletrônica, diretamente junto aos credenciados, para atendimento da demanda;

II - por meio de atualização das informações, a partir de comunicação, preferencialmente eletrônica, por parte do credenciado.

Art. 85. O órgão ou entidade responsável pelo credenciamento poderá instituir ambiente virtual para consulta dos preços e das condições de contratação, que será atualizado pelas pessoas físicas ou jurídicas credenciadas, respondendo estas pelas informações lançadas na plataforma, na forma prevista no edital de credenciamento.

Parágrafo único. As contratações serão instruídas a partir das informações vigentes à data da consulta ao ambiente virtual pela Administração Municipal.

Seção II

Da Pré-Qualificação

Art. 86. Será designado agente de contratação ou Comissão de Contratação, que será responsável pelo processamento da pré-qualificação.

Parágrafo único. A pré-qualificação não gera direito à contratação futura.

Art. 87. A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita aos licitantes ou bens pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - a pré-qualificação seja total.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o prazo máximo de análise dos documentos de pré-qualificação será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 88. No caso de realização de licitação restrita, será encaminhado convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo único. O convite não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Art. 89. Constituem objetivos gerais dos processos de pré-qualificação de bens:

- I - assegurar que os bens adquiridos possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;
- II - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na aprovação de bens;
- III - proporcionar maior precisão na caracterização do bem a ser adquirido em compras futuras.

Art. 90. Para a pré-qualificação, os bens devem estar acompanhados das respectivas descrições, justificativa formal que demonstre as potenciais vantagens que serão alcançadas com o procedimento, forma de avaliação e demais condições, de acordo com o termo de referência.

Art. 91. Os interessados poderão apresentar mais de uma marca ou modelo para um mesmo bem a ser pré-qualificado, que poderão ser aprovados desde que todos os requisitos do edital sejam observados para cada um deles.

Art. 92. A avaliação das propostas observará os critérios estabelecidos no edital.

§ 1º É facultado, em qualquer fase do processo, a promoção de ampla diligência destinada a esclarecer ou complementar sua instrução, bem como solicitar a órgãos e entidades competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões.

§ 2º Quando necessário, poderá ser solicitada a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por qualquer instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 3º Sempre que possível, os testes de avaliação poderão contar com a participação dos interessados, os quais, inclusive, poderão indicar assistente técnico às suas despesas.

Art. 93. Da decisão que defere ou indefere a pré-qualificação caberá recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua publicação.

Art. 94. Será cancelada a pré-qualificação nas seguintes hipóteses, sem prejuízo das penalidades eventualmente aplicáveis:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - ocorrência de fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de pré-qualificação;
- II - constatação de discrepância relevante entre os resultados dos exames realizados nas amostras do bem avaliado e os obtidos com o uso e/ou em avaliações posteriores;
- III - quando o bem aprovado deixar de atender a qualquer exigência técnica feita pelo Município no respectivo edital de pré-qualificação;
- IV - quando a fabricação se torne comprovadamente descontinuada;
- V - quando presentes razões de interesse público, devidamente justificadas e comprovadas.

Art. 95. Quaisquer modificações no processo de fabricação ou nas características do bem aprovado obrigam o responsável que propôs a pré-qualificação a informar ao órgão ou entidade contratante e providenciar a adequação dos documentos.

Art. 96. A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro dos bens pré-qualificados.

Seção III

Do Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 97. O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI terá como escopo a possibilidade de consulta à iniciativa privada, com a divulgação de edital de chamamento, para a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, podendo ter a participação restrita a startups.

Parágrafo único. Compete à Secretaria responsável pela execução do objeto a condução do PMI, observando o disposto na legislação vigente.

Seção IV

Do Sistema de Registro de Preços

Subseção I

Objeto

Art. 98. O procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços, para a contratação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, obras, aquisição e locação de bens observará os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Definições

Art. 99. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - Ata de Registro de Preços - ARP: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores ou os executores, as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

II - cadastro reserva: cadastro composto por fornecedores ou executores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do vencedor na sequência da classificação da licitação ou contratação direta e aqueles que mantiverem sua proposta original;

III - carona: adesão, por entidade não participante, à Ata de Registro de Preços em vigor da União, Estado ou Distrito Federal, mediante as condições fixadas neste Decreto;

IV - contratação centralizada: contratação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, obras, aquisição e locação de bens, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços, mediante prévia indicação da demanda pelas entidades participantes;

V - entidade participante: Administração Direta ou entidade autárquica ou fundacional do Município que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a Ata de Registro de Preços;

VI - entidade não participante: entidade do Município que não participa dos procedimentos iniciais, na fase preparatória da licitação para registro de preços, e não integra a Ata de Registro de Preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital;

VII - órgão ou entidade gerenciadora: órgão ou entidade da Administração Direta, autárquica ou fundacional do Município responsável pela condução do conjunto de procedimentos para Registro de Preços e pelo gerenciamento da Ata de Registro de Preços;

VIII - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP: sítio eletrônico oficial gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133, de 2021;

IX - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, inclusive de engenharia e arquitetura, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

X - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o Município de Mogi Guaçu divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades. Adoção do SRP.

Adoção do SRP

Art. 100. O planejamento de contratações deverá considerar o Plano de Contratações Anual - PCA, sempre que elaborado, e observar o processamento por meio de SRP, quando pertinente.

Art. 101. O SRP poderá ser adotado quando:

I - pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida, por quantidade de horas de serviço ou postos de trabalho, ou em regime de tarefa;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

III - for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, via contratação centralizada;

IV - pela natureza do objeto, não for possível definir, previamente à licitação ou contratação direta, o momento ou o quantitativo a ser demandado pelo Município; ou

V - for conveniente para a otimização do controle do estoque, sem perda de produtos em função da validade ou condições de armazenamento.

Parágrafo único. No caso de contratação de execução de obras e serviços de engenharia e arquitetura, o SRP poderá ser utilizado desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo, sem complexidade técnica e operacional, que apresente características simples e uniformes nas quais se possa identificar um padrão capaz de atender a diversas demandas; e

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Subseção II

Órgão ou Entidade Gerenciadora

Atribuições

Art. 102. Caberá ao órgão ou entidade gerenciadora a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços - IRP, estabelecendo, quando for o caso, o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, ou dispensar a sua realização, justificadamente, inclusive nas hipóteses previstas no art. 106 deste Decreto;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens; e

c) os itens de mesma natureza, mas com modificações em suas especificações.

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que solicitado antes da publicação do edital;

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de quantidades da contratação, promovendo a adequação dos respectivos Termos de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo obtidos das entidades participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

V - realizar pesquisa de mercado ou definir a tabela de referência para identificação do valor estimado da licitação ou contratação direta, facultado o aproveitamento de eventuais dados trazidos pelas entidades participantes, inclusive no caso de contratação centralizada;

VI - confirmar junto às entidades participantes a sua concordância com o objeto a ser registrado, inclusive quanto aos quantitativos e Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Projeto Executivo;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

VII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta, bem como todos os atos decorrentes, tais como a assinatura da ARP e a sua disponibilização às entidades participantes;

VIII - gerenciar a ARP;

IX - conduzir os procedimentos relativos a eventuais alterações dos preços registrados;

X - solicitar a instauração de processo de aplicação de penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório e na contratação direta, e ainda do descumprimento do pactuado na ARP ou do inadimplemento das obrigações contratuais.

§ 1º O procedimento de IRP de que trata o inciso I será efetivado após a aprovação da viabilidade da contratação, constante do Estudo Técnico Preliminar.

§ 2º A justificativa para dispensa da IRP deverá ser exarada pela autoridade superior do órgão ou entidade gerenciadora.

§ 3º O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos das entidades participantes para execução de suas atividades.

§ 4º Ao fixar os quantitativos do objeto licitado, a Administração deve se basear em estudos técnicos e em histórico de consumo ou execução, quando couber.

§ 5º Havendo alteração no quantitativo, após a realização de procedimento de IRP, o órgão ou entidade gerenciadora deverá analisar e revisar as cotações encaminhadas pelas entidades participantes, levando em consideração a economia de escala.

§ 6º A análise jurídica da contratação, inclusive o exame e a aprovação das minutas do edital, da ARP e do contrato serão efetuados exclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico da entidade gerenciadora.

Subseção III

Entidade Participante

Atribuições

Art. 103. A entidade participante será responsável, por meio de seus órgãos, pela manifestação de seu interesse em participar do Registro de Preços, competindo-lhe:

I - registrar sua intenção de participar do SRP, formalizada e aprovada pelo Secretário ou autoridade correspondente, acompanhada:

a) nos casos de inclusão de novos itens e de modificação nas especificações de itens de mesma natureza, previstos no art. 5º, inciso II, alíneas "b" e "c", deste Decreto, das especificações ou Termo de Referência ou Anteprojeto ou Projeto Básico ou Projeto Executivo adequado ao SRP do qual pretende fazer parte, e da respectiva pesquisa de mercado;

b) da estimativa de consumo; e

c) do local de entrega.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- II - prestar auxílio técnico às atividades do órgão ou entidade gerenciadora, quando solicitado;
- III - manter-se informado sobre o andamento da ARP, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;
- IV - assegurar-se, por ocasião da utilização da ARP, de que a contratação pretendida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão ou entidade gerenciadora eventual desvantagem quanto à sua utilização;
- V - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas e pela comunicação, ao órgão ou entidade gerenciadora, do descumprimento do pactuado na ARP ou do inadimplemento das obrigações contratuais;
- VI - prestar informações, quando solicitadas, ao órgão ou entidade gerenciadora quanto à contratação e à execução da demanda destinada à entidade participante;
- VII - solicitar ao órgão ou entidade gerenciadora, após a assinatura da ARP, os quantitativos que pretende contratar.
- VIII - encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre a contratação efetivamente realizada.
- IX - informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas na ata de registro de preços ou recusar-se a firmar o contrato, bem como sobre as sanções aplicadas.

Subseção IV

Procedimentos para o Registro De Preços

Intenção de Registro de Preços

Art. 104. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, para possibilitar a participação da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Mogi Guaçu na respectiva ARP e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observados, em especial, os atos previstos nos incisos IV e V do art. 102 e o inciso I do art. 103.

§ 1º O prazo de que trata o caput será contado a partir da publicação da Intenção de Registro de Preços em sítio eletrônico oficial e no Diário Oficial do Município.

§ 2º O procedimento previsto no caput poderá ser dispensado mediante justificativa lançada nos autos pelo órgão ou entidade gerenciadora, inclusive nas hipóteses previstas no art. 106.

Art. 105. As entidades de que trata o art. 1º, antes de iniciar um processo licitatório ou contratação direta, deverão consultar as IRP em andamento e deliberar a respeito da conveniência de sua participação.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Orientações Gerais da Fase Preparatória **Registro de Preços com Indicação Limitada a Unidades de Contratação**

Art. 106. É permitido o Registro de Preços sem especificação do total a ser potencialmente adquirido ou executado, com indicação limitada a unidades de contratação, apenas nas seguintes situações:

- I - quando for a primeira licitação ou contratação direta para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de alimento perecível;
- III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

Parágrafo único. Nas situações referidas no caput, torna-se obrigatória a indicação do valor máximo da despesa, e é vedada a participação de outra entidade na ARP.

Adjudicação por item

Art. 107. O critério de julgamento de menor preço ou maior desconto por grupo de itens ou lotes somente poderá ser adotado quando demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciada a sua vantagem técnica ou econômica.

§ 1º Na hipótese de adjudicação por grupo de itens ou lotes, deverá ser indicado no edital os preços unitários máximos aceitáveis.

§ 2º A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens ou lotes exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o Contratante.

§ 3º Caberá negociação para redução de preço, caso evidenciado sobrepreço na pesquisa do parágrafo anterior, que, se infrutífera, inviabilizará a contratação pelo preço registrado.

§ 4º A pesquisa de que trata o § 2º deverá ser realizada sempre que o intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ARP, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior, ultrapassar 6 (seis) meses.

§ 5º Os lotes compostos de itens devem evitar o agrupamento:

- I - de produtos díspares, de naturezas diversas e comercializados por empresas que atuam em diferentes segmentos de mercado;
- II - de itens de prateleira com produtos personalizados.

§ 6º Não é cabível o agrupamento em lotes de itens destinados a armazenamento em almoxarifado, visando ao atendimento gradual das necessidades da Administração, hipótese em que será recomendável a adjudicação por item.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Critério de Julgamento

Art. 108. Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto sobre o preço máximo aceitável ou tabela de preços praticada no mercado.

Art. 109. Poderá ser adotado o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens ou lotes, nos termos do art. 107.

Modalidades

Art. 110. O processo licitatório destinado ao SRP será realizado nas modalidades Concorrência ou Pregão.

Edital

Art. 111. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser contratada;

II - a indicação nominal das entidades participantes do Registro de Preços;

III - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, facultada a cotação de quantidade de horas de serviço ou de postos de trabalho, desde que justificada;

IV - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote; e
- d) por outros motivos justificados no processo.

V - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

VI - o critério de julgamento da licitação;

VII - as condições para alteração de preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 125 a 128;

VIII - a inclusão na ARP do licitante que aceitar cotar o objeto licitado em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação, e inclusão dos licitantes que mantiverem sua proposta original, para a formação do cadastro reserva de que dispõe o inciso II do art. 115;

IX - a vedação à formalização, por órgão ou entidade, de mais de uma ARP com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de registro de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital que deu origem à Ata.

X - as hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor e dos preços e suas consequências, de acordo com o disposto nos arts. 129 e 130;

XI - o prazo de vigência da ARP, que será de 1 (um) ano, prorrogável por no máximo igual período, desde que comprovado o preço vantajoso;





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

XII - as penalidades a serem aplicadas por infrações no procedimento licitatório, por descumprimento do pactuado na ARP ou por inadimplemento das obrigações contratuais;

XIII - a vedação, no caso de serviços, à contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de um executor para um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, ressalvado o disposto no art. 49 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, a oferta de maior desconto linear sobre planilha orçamentária ou tabela referencial de preços, inclusive para contratação de obras e serviços de engenharia, para a qual este critério será o preferencial.

Art. 112. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP, assim como, em caráter complementar, no sítio eletrônico oficial da entidade gerenciadora.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP assim como, em caráter complementar, no sítio eletrônico oficial da entidade gerenciadora, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Da Contratação Direta Procedimentos

Art. 113. O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito do caput, além do disposto neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto seu inciso IV nos termos do art. 114;

II - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Subseção V

Da Disponibilidade Orçamentária Indicação

Indicação

Art. 114. A disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do instrumento de contrato ou outro instrumento hábil.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Ata de Registro de Preços Formalização

Art. 115. Após a homologação da licitação ou o ato que autoriza a contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ARP:

I - serão registrados na ARP o objeto, os preços, os fornecedores ou os executores, as entidades participantes e as condições a serem praticadas, observado o disposto no inciso V do art. 111;

II - será incluído na ARP, na forma de anexo, o registro dos fornecedores ou executores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação da licitação e inclusão daqueles que mantiverem sua proposta original; e

III - a ordem de classificação dos fornecedores ou executores registrados na ARP deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ARP.

§ 2º Se houver mais de um fornecedor ou executor na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores ou executores que comporão o cadastro reserva a que se refere o inciso II e o § 1º somente será efetuada em caso de necessidade de contratação dos remanescentes, quando:

I - o vencedor não assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

II - houver o cancelamento do registro do fornecedor ou executor ou dos preços registrados nas hipóteses previstas nos arts. 129 e 130.

§ 4º As ARP com indicação do preço registrado e dos fornecedores ou executores serão divulgadas no PNCP e ficarão disponibilizadas durante sua vigência.

Assinatura

Art. 116. Após os procedimentos de que trata o art. 115, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor ou executor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no processo de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A ARP será assinada em meio eletrônico, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, ou mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 117. Quando o convocado não assinar a ARP no prazo e condições estabelecidos no art. 116, e observado o disposto no § 3º do art. 115, fica facultado à Administração convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de nenhum dos fornecedores ou executores aceitar assinar a ARP nos termos do caput deste artigo, a Administração poderá convocar os remanescentes, na ordem de classificação, para a sua assinatura nas condições ofertadas por estes, desde que o valor seja igual ou inferior ao valor máximo aceitável para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Art. 118. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento ou execução nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a contratação pretendida, desde que devidamente motivada.

Vigência

Art. 119. O prazo de vigência da ARP será de 1 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por no máximo igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§ 1º No ato de prorrogação da vigência da ARP poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original.

§ 2º O ato de prorrogação da vigência da ARP deverá indicar expressamente o prazo de prorrogação e o quantitativo renovado.

Art. 120. O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida, nos termos do disposto nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.

Publicação da ARP

Art. 121. A ARP e seus aditamentos deverão ser divulgados no PNCP, assim como, em caráter complementar, no sítio eletrônico oficial da entidade gerenciadora, e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Vedações a Acréscimos dos Quantitativos

Art. 122. Ficam vedados acréscimos nos quantitativos fixados na ARP.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Controle e Gerenciamento

Art. 123. O controle e o gerenciamento dos quantitativos e dos preços registrados serão realizados pelo órgão ou entidade gerenciadora.

Art. 124. Todos os órgãos integrantes de uma mesma entidade participante poderão utilizar-se do registro de preços, ainda que não tenham participado dos procedimentos iniciais da contratação, mediante remanejamento interno, desde que preservados os quantitativos do objeto inicialmente estabelecidos para a respectiva entidade.

Alteração dos Preços Registrados

Art. 125. Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado para o objeto registrado, em decorrência das seguintes situações, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 e do art. 134 da Lei nº 14.133, de 2021:

I - força maior ou caso fortuito;

II - fato do príncipe;

III - fato da Administração;

IV - fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, com comprovada repercussão sobre os preços da ARP.

Art. 126. Os preços registrados não poderão ser alterados em decorrência de eventual aumento dos preços praticados no mercado, salvo na hipótese de reajustamento em sentido estrito previsto em edital ou na contratação direta.

Parágrafo único. Os preços registrados e os contratos deles decorrentes poderão ser reajustados após 1 (um) ano da data-base fixada na Ata de Registro de Preços, desde que haja expressa previsão.

Negociação de Preços Registrados

Art. 127. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor ou executor para negociar a redução do preço registrado, tomando-o compatível com os valores praticados pelo mercado.

§ 1º Caso o fornecedor ou executor não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º Havendo a liberação do fornecedor ou executor, nos termos do § 1º, com o consequente cancelamento do registro de preço, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os integrantes do cadastro reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observadas as suas condições de habilitação, conforme o disposto no § 3º do art. 115.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do art. 129 adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§ 4º Caso haja a redução do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciadora deverá comunicar aos órgãos e às entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a conveniência e oportunidade de efetuar a alteração contratual, observado o art. 135.

Art. 128. No caso do preço de mercado se tornar superior ao preço registrado, será facultado ao fornecedor ou ao executor, que não puder cumprir as obrigações contidas na ARP, requerer ao órgão ou entidade gerenciadora, antes do pedido de fornecimento ou execução, o cancelamento do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente impossibilite o cumprimento o compromisso.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverá o fornecedor ou executor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

§ 2º Comprovada a condição estabelecida no caput, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento do preço registrado, nos termos do art. 130, liberando o fornecedor ou executor registrado das penalidades cabíveis.

§ 3º Na hipótese de o pedido de cancelamento da Ata ocorrer após a emissão do pedido de fornecimento ou execução, responderá o fornecedor ou executor pelo cumprimento da parcela solicitada.

§ 4º Caso não demonstrada prova efetiva da desatualização dos preços registrados e da existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor ou executor ficará obrigado a cumprir as obrigações pelo valor registrado na ARP, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 129, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis.

§ 5º Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor ou executor, nos termos do § 4º, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os integrantes do cadastro reserva, na ordem de classificação, para manifestarem interesse em assumir o fornecimento ou a execução pelo preço registrado na ARP, observadas as suas condições de habilitação, conforme o disposto no § 3º do art. 115.

§ 6º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do art. 130, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa e liberando o fornecedor ou executor registrado das penalidades cabíveis.

Cancelamento do Registro Do Fornecedor ou Executor e dos Preços Registrados

Cancelamento do Registro do Fornecedor ou Executor

Art. 129. O registro do fornecedor ou executor será cancelado pelo órgão ou entidade gerenciadora quando:





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I - descumprir as condições da ARP, sem motivo justificado;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

§ 1º No caso de cancelamento da ARP ou do registro do fornecedor ou executor por iniciativa da Administração, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Nos casos de cancelamento da ARP, aplicam-se as disposições contidas no art. 128, §§ 3º e 4º deste Decreto.

Cancelamento dos Preços Registrados

Art. 130. O cancelamento dos preços registrados poderá ocorrer, total ou parcialmente, desde que devidamente comprovados e justificados:

- I - razão de interesse público pelo órgão ou entidade gerenciadora;
- II - a pedido do fornecedor ou executor, em decorrência da majoração comprovada dos preços praticados no mercado, nos termos dos arts. 125 e 127.

Parágrafo único. Na hipótese de um mesmo fornecedor ou executor ter preços registrados para vários itens e apenas alguns restarem incompatíveis com o preço praticado no mercado, possível o cancelamento parcial do registro, apenas em relação àqueles itens para os quais tenha rejeitado a redução dos valores, mantendo o registro dos demais preços que estejam alinhados com o mercado.

Remanejamento das Quantidades Registradas na Ata de Registros de Preços

Procedimentos

Art. 131. As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas ARP poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos da mesma entidade participante do procedimento licitatório ou da contratação direta para registro de preços.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, caberá ao órgão ou entidade gerenciadora autorizar o remanejamento solicitado, com a redução do quantitativo inicialmente informado pelo órgão integrante da entidade participante, desde que haja prévia anuência do órgão que vier a sofrer redução dos quantitativos informados.

Carona

Art. 132. O procedimento carona está limitado à Administração Direta ou entidade autárquica e fundacional do Município que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ARP de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. É vedada a adesão carona em ARP gerenciadas por órgão ou entidade municipal.

Art. 133. As entidades não participantes poderão aderir à ARP, por carona, mediante a satisfação dos seguintes requisitos:

- I - justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor ou executor;
- IV - contratações limitadas a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens registrados, por não participante;
- V - contratações limitadas ao dobro do quantitativo de cada item, independentemente do número de não participantes.

Parágrafo único. Não estará sujeita ao limite disposto no inciso V:

- I - adesão à ARP de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal, exigida para fins de transferências voluntárias, para execução descentralizada de programa ou projeto federal; e
- II - adesão à ARP gerenciada pelo Ministério da Saúde para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar.

Regras da Contratação

Formalização

Art. 134. A contratação decorrente da ARP será formalizada por meio de instrumento contratual, podendo ser substituído por outro instrumento hábil, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º O instrumento de contrato ou equivalente de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ARP.

§ 2º Antes de assinar o Termo de Contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade gerenciadora deverá consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, emitir as certidões negativas de inidoneidade e de impedimento e juntá-las ao respectivo processo.

Art. 135. Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 136. A vigência dos contratos decorrentes da ARP será definida no edital ou na contratação direta, observado o disposto nos arts. 105 a 114 da Lei nº 14.133, de 2021.





PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será admitida a prorrogação da vigência do contrato decorrente da ARP, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021, com a expressa concordância dos fornecedores ou executores registrados, quando as condições e os preços permanecerem vantajosos para a Administração, permitida a negociação ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 137. A divulgação no PNCP, condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, e em sítio eletrônico oficial deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

- I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;
- II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º A Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, nos prazos estabelecidos nos incisos I e II, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, e em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

§ 2º A publicação de que trata este artigo deverá ser providenciada pelo Núcleo de Formalização de Ajustes ou pelo órgão ou entidade gerenciadora.

CAPÍTULO VI

DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 138. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

- I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município de Mogi Guaçu;
- II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;
- III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do "caput" deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

- I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e
- III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA – CNJ).

Seção I

Das Cláusulas Essenciais

Art. 139. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

